



C0074988A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.284, DE 2019

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Acrescenta parágrafo 5-A ao artigo 261 da lei 9.503, de 23 de janeiro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e, altera-se os §§ 5º, 6º e 7º, da mesma, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2677/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta § 5º-A ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a contagem de pontos por infrações cometidas por motoristas profissionais.

**Art. 2º** Os §§ 5º, 6º e 7º do artigo 261º da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261 .....

“§ 5º Para efeito de suspensão do direito de dirigir do condutor que exerce atividade remunerada em veículo habilitado nas categorias A, B, C, D e E, a contagem da pontuação considerará a somatória, separadamente, do conjunto de infrações de natureza leve e média e do conjunto de infrações de natureza grave e gravíssima, sendo a punição aplicada ao condutor que atingir, em qualquer desses conjuntos de infrações, 40 (quarenta) pontos no período de 1 (um) ano.” (NR)

“§ 5º-A O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria A, B, C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos em 2 qualquer dos conjuntos previstos no parágrafo anterior, conforme regulamentação do Contran.”

“§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º-A, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.” (NR)

“§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º-A não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Apresento o presente projeto de lei, que visa alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei 9.503, de 23 de setembro 1997, para tornar mais adequada e justa a aplicação de suspensão do direito de dirigir para profissionais que exerce atividade remunerada em veículo.

A mudança que faço diz respeito a contagem de pontos por infrações de transito para esses profissionais, que ficaria divididos em dois conjuntos. O primeiro conjunto abrangeeria somente as infrações de natureza leve e média e, o segundo conjunto as infrações de natureza grave e gravíssima.

O condutor só teria a suspensão do direito de dirigir se atingir quarenta pontos em um conjunto, separadamente, e não na soma dos conjuntos.

Trata-se de uma mudança necessária, porque a suspensão do seu direito de dirigir implica a perda do seu emprego, meio de vida e sustento seu e da sua família, embora reconheçamos que seja uma aplicação inibidora da prática de infrações de trânsito.

Com o número de veículos cada vez mais crescente no país, o motorista profissional está muito mais suscetível às infrações de transito que as demais categorias, como o estresse do transito. Sem a habilitação ficará impedido de trabalhar, inviabilizando o seu sustento, repercutindo na manutenção de toda a família. Portanto, o motorista profissional com a suspensão do seu direito de dirigir terá três penalidades: multa, perda da habilitação e do emprego.

Com o aperfeiçoamento proposto, entende-se que será possível solucionar o agravante da perda do emprego pelo motorista infrator, a suspensão do seu direito de dirigir 3 resultará de um rito diferenciado daquele usado para os demais motoristas, sem que relaxemos na sua punição.

Assim sendo, convidamos os nobres pares a apoiar e aprovar o projeto de lei que ora trazemos a esta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES**

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”)

I – sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”)

II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”)

§ 1º Os prazos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir são os seguintes: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”)

I - no caso do inciso I do *caput*: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) meses a 2 (dois) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação”)

II - no caso do inciso II do *caput*: de 2 (dois) a 8 (oito) meses, exceto para as infrações com prazo descrito no dispositivo infracional, e, no caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, de 8 (oito) a 18 (dezoito) meses, respeitado o disposto no inciso II do art.

263. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011)

§ 4º (VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 1 (um) ano, atingir 14 (quatorze) pontos, conforme regulamentação do Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 7º O motorista que optar pelo curso previsto no § 5º não poderá fazer nova opção no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015 e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuzer o Contran. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015)

§ 9º Incorrerá na infração prevista no inciso II do art. 162 o condutor que, notificado da penalidade de que trata este artigo, dirigir veículo automotor em via pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir referente ao inciso II do *caput* deste artigo deverá ser instaurado concomitantemente com o processo de aplicação da penalidade de multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 11. O Contran regulamentará as disposições deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 262. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**